



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 026/2019 - Pregão Presencial nº 009/2019.**

**Objeto:** Contratação de Serviços Profissionais para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Aos 05 dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala própria de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS – GO, instituída pelo Decreto nº 1.632/2018, O Pregoeiro Sr. Maurício Wisley Fabrício da Silva, juntamente com os membros integrantes da CPL: Judercy Paulino Silva Júnior e José Carlos Vicente Pereira com a finalidade de analisar e julgar o recurso administrativo apresentado pela Licitante **VINICIUS TUDREI DE PAIVA**, portadora do RG nº. 2707870 SSP/DF, CPF sob a inscrição nº. 043.118.671-58 através do seu procurador Sr. Brenner de Sousa Pereira Bruno, portadora do RG nº. 3001309 SSP/DF, CPF sob a inscrição nº. 048.882.221-18, relativo ao certame do Pregão Presencial nº 009/2019.

**1. PRELIMINARMENTE - ANALISE**

O Pregoeiro e equipe de apoio, passou a analisar os termos do recurso administrativo interposto pela licitante VINICIUS TUDREI DE PAIVA, proponente do item 2, que foi desclassificado por não atender as exigências do Edital no que se refere à elaboração da proposta, uma vez, que deixou de apresentar a validade da proposta e a forma de pagamento.

1 – O recorrente solicita revisão do posicionamento do Pregoeiro e seja aceita a sua habilitação, por entender que o fato de não ter atendido na fase de análise da documentação de habilitação aos requisitos exigidos no Edital, em especial a cláusula 6.0 – PROPOSTA DE PREÇO, por ter deixado de apresentar a validade da proposta e a forma de pagamento, que segundo a recorrente é mera irregularidade, que em nada compromete a segurança e idoneidade a proposta ou dos documentos apresentados.

2 – O recorrente questiona o fato do Pregoeiro não ter na fase de análise da documentação de habilitação aos requisitos exigidos no Edital, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, para que fosse atendida a descrição do ANEXO I.

**2. DA DECISÃO**

Preliminarmente, antes de adentrar as razões interpostas pelo recorrente, cabe ressaltar que em uma nova análise dos autos do processo licitatório, em especial a Declaração de Pronto Atendimento aos Requisitos de Proposta de Preço (item 6.2) contida no Envelope nº. 01 – PROPOSTA e a Declaração de Pronto Atendimento aos Requisitos da Habilitação (Anexo VI), verificamos algo que no mínimo levanta questionamentos quanto o verdadeiro motivo da participação do licitante no certame e sua apresentação de recurso, uma vez, que na Declaração de Pronto Atendimento aos Requisitos de Proposta de Preço (item 6.2), o Sr. Brenner de Sousa Pereira Bruno é apresentado pelo licitante VINICIUS TUDREI DE PAIVA como seu procurador e na Declaração de Pronto Atendimento aos Requisitos da Habilitação



## ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

(Anexo VI) sua procuradora e representante legal é a Sra. Lydiane Lima de Abreu, também procuradora da licitante LAURA RAPOSO RODRIGUES, que também interpôs recurso administrativo, o que evidência uma possível tentativa em comum acordo de induzir o Pregoeiro e a Administração ao erro, uma vez, que tal fato não pode ser aceito como mera coincidência mesmo dentro dos mais raros critérios de razoabilidade. Agora passemos a manifestação deste Pregoeiro e equipe de apoio quanto às alegações do recorrente:

1 – A respeito do questionamento do recorrente a respeito da revisão do posicionamento do Pregoeiro quanto à ausência da validade e forma de pagamento na proposta apresentada, conforme exigido no Edital, em especial a cláusula 6.0 – PROPOSTA DE PREÇO, que culminou na sua inabilitação e após recurso administrativo interposto pela mesma, o Pregoeiro e equipe de apoio julgam pelo **indeferimento do pleito, mantendo a inabilitação**. Apesar da alegação do recorrente de que Administração poderá releva omissões puramente formais, como considera o recorrente a ausência de prazo de validade na proposta e forma de pagamento, citando erroneamente o artigo 64 da Lei Federal nº. 8.666/93, § 3, pois o ordenamento jurídico não trata da fase de habilitação e análise das propostas, e sim, do ato convocatório do licitante vencedor do certame para assinar o termo de contrato, chamado de fase externa do procedimento licitatório, onde o dispositivo citado diz que “Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”. E quando o recorrente declara que o Pregoeiro exagerou na formalidade e ignorou o bem maior que seria a economia para o cofre público, sendo que sua proposta era a mais baixa, o recorrente mais uma vez, age de forma errônea, pois foi o único proponente ao item 2, não tendo como classificar sua proposta como a mais vantajosa para a Administração. Sem contar que, a ausência da indicação do prazo de validade da proposta e forma de pagamento contraria a cláusula 6.1, alínea “e”, além de que a Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 41, diz que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e o seu artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital, e desconsiderar a legislação, deixando de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital) e tratar como exagero formal o seu cumprimento, isso sim é algo abominado pelo poder judiciário.

2 – Quanto ao questionamento do recorrente quanto a não exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica, temos a destacar que novamente o recorrente cita erroneamente os artigos 27, inciso II e 30, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93 para embasar seu questionamento, ou simplesmente não conseguiu interpretar o texto legal, uma vez, que o **artigo 27, inciso II dispõe que “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II – qualificação técnica”** (grifo nosso) e o **artigo 30, inciso I dispõe que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente”** (grifo nosso), ou seja, a legislação é clara quanto trata da exigência da documentação relativa à qualificação técnica quando diz que **limitar-se-á** ao Registro no Conselho da Entidade Profissional, podendo a Administração dependendo do objeto pretendido solicitar documentação complementar devendo estar descrito nas normas e condições do edital, o que não é o caso, pois apesar do ANEXO I do instrumento convocatório fazer referência na descrição do objeto do “item 1” e “item 2”, que “... o profissional deve ter experiência em CRAS, na área social com conhecimento sobre a política do SUAS e sobre PAIF (Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família) ...”, o Edital não trás em sua cláusula 7.0 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a exigência a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, e sim, que em caso de PESSOA FÍSICA a documentação



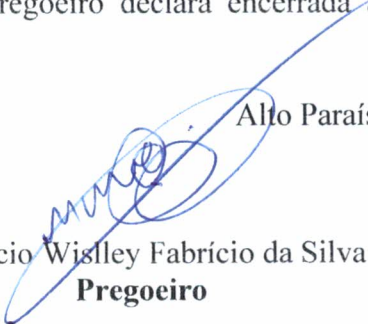
**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS**

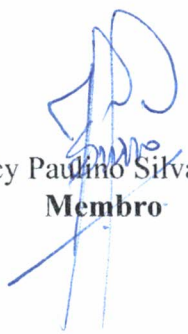
exigida na cláusula 7.1.1.1 foi a CÉDULA DE IDENTIDADE e na cláusula 7.1.2.1 foi o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF); PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL; PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS; REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, sendo assim, o Pregoeiro e equipe da Comissão Permanente de Licitação **julgam pelo não acatamento.**

Depois de acurado exame das alegações presentes no recurso interposto pelo licitante VINICIUS TURDREI DE PAIVA – CRP 01/20618, o Pregoeiro com a equipe de apoio, decide **‘não acatar o pedido’**, pelos fundamentos acima expostos, uma vez, que as alegações do recorrente são infundadas e confusas, e neste caso uso as palavras do requerente, pois nos trás uma **“sensação de confusão e falta de esclarecimento”** quanto à Legislação de Licitação e as normas e condições do Edital do presente certame, pois se utiliza erroneamente de artigos da Lei Federal nº. 8.666/93 para embasar suas alegações e de um **“copia e cola”** do parecer da empresa Andrade Serviços de Segurança e Vigilância LTDA EPPA que estava se manifestando em relação a sua participação no certame do Pregão Eletrônico nº 14/2016 da Procuradoria da República no Estado do Ceará, onde o tema é totalmente adverso daquele questionado pelo requerente, ao citar a Cláusula 10.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico. Sendo assim, este Pregoeiro e equipe de apoio mantém a **inabilitação do licitante VINICIUS TURDREI DE PAIVA no certame.**

Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro declara encerrada a presente Reunião, cuja ata vai assinada pelos presentes.

Alto Paraíso de Goiás, 05 de agosto de 2019.

  
Maurício Wisley Fabricio da Silva  
**Pregoeiro**

  
Judercy Paulino Silva Júnior  
**Membro**

  
José Carlos Vicente Pereira  
**Membro**